

Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Mangualde a funcionários detentores da categoria de chefe de repartição, letra D, com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Abril de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Portaria n.º 343/89

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, é desanexado o Cartório Notarial de Miranda do Corvo, mantendo-se em regime de anexação as Conservatórias do Registo Civil e do Registo Predial.

2.º Os quadros de oficiais das repartições são os seguintes:

	Cartório Notarial	Serviços anexados
Segundos-ajudantes .....	1	2
Escrivães .....	1	2

3.º O início do funcionamento autónomo do Cartório Notarial terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 24 de Abril de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

#### Portaria n.º 344/89

de 13 de Maio

Considerando que a simplificação dos processos de licenciamento de serviço público permitirá dar maior celeridade à tramitação que lhe está subjacente;

Considerando que a elaboração de um novo Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, no que se refere ao serviço público, constitui um processo complexo e moroso;

Considerando que importa assegurar uma rápida resposta às solicitações postas aos serviços:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Julho, o seguinte:

1.º Os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1 — Se se tratar da montagem de centrais ou de linhas de alta tensão, logo que o processo esteja instruído com todos os documentos necessários e o projecto em condições técnicas de merecer aprovação, será este patenteado ao público nos competentes serviços da DGE durante um prazo de quinze dias, publicando-se éditos no *Diário da República* e num jornal de grande circulação.

2 — A cada uma das câmaras municipais da região atravessada pela linha ou linhas será enviado, a título não devolutivo, um exemplar da planta parcelar e perfil longitudinal da região interessada, que ficará patente ao público também durante um prazo de quinze dias, devendo ser os éditos afixados nos lugares do costume e publicados num jornal local, se o houver e se o presidente da câmara municipal o julgar conveniente, para lhes dar a necessária publicidade.

3 — As despesas a que der origem a publicação e afixação dos éditos serão sempre satisfeitas pelo distribuidor público.

Art. 20.º — 1 — As reclamações que hajam de ser apresentadas contra a aprovação do projecto podem ser enviadas directamente aos respectivos serviços da DGE ou entregues nas câmaras municipais respectivas durante o prazo mencionado nos éditos.

As câmaras dispõem de um prazo máximo de dez dias para remeter aos competentes serviços da DGE as reclamações que houver.

2 — Findo o prazo indicado no número anterior e na ausência de resposta da câmara municipal ao ofício que acompanhava os éditos, considera-se como não tendo havido reclamações ao estabelecimento da linha.

2.º O n.º 3 do artigo 18.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 446/76 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Sempre que a linha de alta tensão tenha um comprimento superior a 1000 m, consultar-se-ão aos Correios e Telecomunicações de Portugal, enviando-se-lhes os elementos para a conveniente apreciação das eventuais interferências.

No caso de linhas com comprimento inferior e com cruzamentos com linhas de telecomunicação, deverá ser comunicada aos Correios e Telecomunicações de Portugal a concessão da licença ou a aprovação do projecto, remetendo, para o efeito, um exemplar do perfil com os elementos do cruzamento.

Art. 27.º — 1 — .....

c) Linhas aéreas de tensão nominal superior a 1 kV e igual ou inferior a 60 kV, com

extensão até 1000 m inclusive, sem travessias e respeitando as condições regulamentares relativas a cruzamentos com linhas de telecomunicação, desde que o distribuidor declare, por escrito, que obteve autorização dos proprietários dos terrenos atravessados pela linha para efectuar os trabalhos ou que se compromete a obter a autorização dos referidos proprietários.

3.º O n.º 2.º da Portaria n.º 401/76, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º — 1 — Os exemplares do projecto serão entregues, em triplicado ou em duplicado, conforme as instalações sejam sujeitas a licenciamento, na Direcção de Serviços de Energia Eléctrica ou nas direcções de serviços regionais da DGE.

2 — Se no projecto figurarem os documentos especificados nos n.ºs 1) a 5) da alínea *n*) do n.º 1 do artigo anterior, será entregue mais um exemplar de cada um desses documentos e da planta geral referida na alínea *b*) do mesmo número e artigo, assim como do respectivo parágrafo especial da memória descritiva e justificativa, devendo, no caso do n.º 6) da alínea *n*) atrás referida, ser entregues mais três exemplares.

3 — Se a instalação a estabelecer compreender linhas de alta tensão, além dos exemplares do projecto referidos no n.º 1, deverá ainda ser entregue o número de exemplares da planta parcelar e perfil longitudinal a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo anterior, totais ou parciais, que vierem a ser necessários para a consulta às entidades previstas no artigo 18.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, e remessa às câmaras municipais interessadas.

4 — Se se tratar de linhas subterrâneas de alta ou baixa tensão ou de linhas aéreas de baixa tensão que ocupem a zona de estradas nacionais ou de outras sujeitas à jurisdição da Junta Autónoma de Estradas, deverá ser apresentado mais um exemplar das plantas parcelares indicadas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo anterior.

4.º O presente diploma será aplicado nas regiões autónomas com as necessárias adaptações.

5.º É revogada a Portaria n.º 24/80, de 9 de Janeiro.

6.º Esta portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 21 de Abril de 1989.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 162/89

de 13 de Maio

O artigo 34.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro — Lei da Autonomia das Universidades —, apenas

revogou expressamente, na sua alínea *b*), os artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, diploma que define os órgãos de governo dos estabelecimentos de ensino superior universitário. Criou-se, assim, alguma dúvida quanto à vigência do Decreto-Lei n.º 781-A/76 na parte não expressamente revogada, agravada ainda com o confronto entre a aludida alínea *b*) do artigo 34.º da Lei n.º 108/88 e o corpo do mesmo artigo.

Por outro lado, o artigo 5.º da Lei da Autonomia das Universidades remete para os estatutos a definição das «normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas», sendo que, por esta via, e face à dúvida existente quanto à não revogação da quase totalidade do Decreto-Lei n.º 781-A/76, se poderão suscitar graves perplexidades no momento da entrada em vigor dos estatutos de cada universidade.

Nestes termos, e atendendo a que a não revogação do Decreto-Lei n.º 781-A/76 obedeceu, naturalmente, à necessidade de prevenir o vazio que existiria no período decorrente entre a entrada em vigor da Lei n.º 108/88 e o início da vigência dos estatutos de cada instituição universitária, importa agora estabelecer o regime de derrogação daquele decreto-lei em relação a cada universidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Com a entrada em vigor dos estatutos de cada universidade, o regime de organização, gestão e governo da instituição passa a ser o aí definido.

2 — A partir do momento a que se refere o número anterior deixa de ser aplicável à universidade em causa o Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, na parte regulada por disposições dos estatutos aprovados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 2 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 5 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 163/89

de 13 de Maio

Na sequência do incêndio que ocorreu em Lisboa, na zona do Chiado, em 25 de Agosto de 1988, foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 309-A/88, de 3 de Setembro, uma compensação eventual de emergência destinada aos trabalhadores das empresas directamente afectadas por aquela ocorrência.

A atribuição da referida compensação, inicialmente prevista com uma duração temporal até final do mês de Dezembro de 1988, foi depois prorrogada até 31 de